

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 005.759/2019-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Nova Iorque – MA.

Responsável: Airton Aquino Mota (CPF 269.041.443-00).

Representação legal:

(a) Bernardino Rêgo Neto (OAB-MA 13.551), representando Airton Aquino Mota.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DA DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Airton Aquino Mota, como então prefeito de Nova Iorque – MA (gestão: 2013-2016), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos sob o valor de R\$ 150.244,00 no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) durante o exercício de 2016.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Secex-TCE lançou o seu parecer conclusivo à Peça 40, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 41 e 42), nos seguintes termos:

“(...) 2. Em 9/7/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 782/2018.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Nova Iorque/MA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2016, totalizaram R\$ 150.244,00 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade: omissão no dever de prestar contas do PNAE/2016.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 15), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 150.244,00, imputando-se a responsabilidade a Airton Aquino Mota, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 4/12/2018, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 16), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 17 e 18).

8. Em 12/12/2018, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do

dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 19).

9. Na instrução inicial (peça 22), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as irregularidades abaixo:

9.1. Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Nova Iorque/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

9.1.1. Evidências da irregularidade:

Informação 2281/2018/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 8) e Relatório de TCE 461/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 15).

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 44 e 45, da Resolução CD/FNDE 26, de 17/6/2013.

9.2. Débitos relacionados ao responsável Airton Aquino Mota:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/1/2016	11.176,00
4/3/2016	15.452,00
6/4/2016	15.452,00
6/5/2016	15.452,00
3/6/2016	15.452,00
7/7/2016	15.452,00
8/8/2016	15.452,00
8/9/2016	15.452,00
10/11/2016	15.452,00
7/12/2016	15.452,00

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.2.2. Responsável: Airton Aquino Mota.

9.2.2.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

9.2.2.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012, em afronta ao art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 44 e 45, da Resolução CD/FNDE 26, de 17/6/2013.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10. Encaminhamento: citação.

10.1. Irregularidade 2: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

10.1.1. Evidências da irregularidade:

Informação 2281/2018/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 8) e Relatório de TCE 461/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 15).

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 44 e 45, da Resolução CD/FNDE 26, de 17/6/2013.

10.1.3. Responsável: Airton Aquino Mota.

10.1.3.1. Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

10.1.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012, em afronta ao art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 44 e 45, da Resolução CD/FNDE 26, de 17/6/2013.

10.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

11. Encaminhamento: audiência.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 24), foram efetuadas citação e audiência do responsável, nos moldes adiante:

a) Sr. Airton Aquino Mota - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 1832/2019-TCU/Secex-TCE (peça 27)
Data da Expedição: 25/4/2019
Data da Ciência: não houve (ausente) - peça 28
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 26)

Comunicação: Ofício 4953/2019-TCU/Seproc (peça 30)
Data da Expedição: 3/10/2019
Data da Ciência: não houve (endereço insuficiente) - peça 33
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 29)

Comunicação: Ofício 4954/2019-TCU/Seproc (peça 31)
Data da Expedição: 3/10/2019
Data da Ciência: 21/10/2019 (peça 37)
Nome Recebedor: Washington Carvalho
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema Corporativo do TCU (peça 29)
Fim do prazo para a defesa: 5/11/2019

Comunicação: Ofício 4955/2019-TCU/Seproc (peça 32)
Data da Expedição: 3/10/2019
Data da Ciência: 21/10/2019 (peça 36)
Nome Recebedor: Washington Carvalho
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Tribunal Superior Eleitoral (peça 29)
Fim do prazo para a defesa: 5/11/2019

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 38), informa-se que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, o responsável ingressou com sua defesa (peça 34).

Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 22/8/2017, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 21/8/2017, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

15.1. Airton Aquino Mota, por meio do ofício acostado à peça 6, p. 3-4, recebido em 2/5/2018, conforme comprovante (peça 7, p. 4).

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 153.627,03, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Outro processo no TCU com o mesmo responsável

17. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável em outro processo em tramitação no Tribunal:

<i>Responsável</i>	<i>Processos</i>
<i>Airton Aquino Mota</i>	<i>004.869/2018-4 (TCE, aberto)</i>

18. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

Exame técnico

19. Passa-se agora ao exame das alegações de defesa apresentadas (peça 34):

19.1. *Manifestação do responsável (peça 34, p. 2):*

19.1.1. O responsável alega que, ao final de seu mandato, os documentos referentes à prestação de contas ficaram de posse do contador e não foram devidamente apresentadas no sistema do TCU, apesar de estarem prestadas, e somente agora foram recuperadas pelo responsável.

19.1.2. Informou que prestou contas do PNAE, conforme documentos que encaminhou em anexo (peça 34, p. 17-62), e que não praticou qualquer irregularidade.

19.2. *Análise da manifestação do responsável:*

19.2.1. De início, cabe destacar que o PNAE/2016 se encontra amparado pela Resolução CD/FNDE 2/2012, que instituiu como obrigatória, a partir de 2012, a utilização do Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SIGPC, desenvolvido pelo FNDE, para o processamento **on line** de todas as fases relacionadas ao rito de prestação de contas dos recursos repassados. Dessa forma, não havia necessidade de prestar contas no sistema do TCU, conforme alegou o responsável.

19.2.2. Ademais, o responsável afirma que as contas estão prestadas, embora não esclareça de que forma foram apresentadas. Em consulta ao SIGPC, conforme tela extraída a seguir, verifica-se que o último documento inserido no sistema diz respeito ao Termo de Instauração de TCE 415/2018, registrado em 9/7/2018, não existindo qualquer documento referente à suposta prestação de contas: [imagem no original].

19.2.3. Para reforçar essa constatação, o SIGPC registra que o responsável continua inadimplente em relação ao PNAE/2016 (peça 39), de forma que a suposta prestação de contas não ocorreu no âmbito do SIGPC, como deveria.

19.2.4. Feitas essas considerações iniciais, constata-se que o responsável encaminhou uma série de documentos (peça 34, p. 17-62) que, conjugados com os lançamentos registrados no extrato da conta específica do programa (peça 4), foi possível construir a tabela constante do Anexo I

a essa instrução.

19.2.5. Dessa análise, foi possível verificar uma exata correlação entre os documentos de despesa enviados e os lançamentos em extrato bancário, bem como todos os documentos de despesa fazem referência à aquisição de gêneros para 'merenda escolar', sendo possível inferir que os recursos do PNAE/2016 foram regularmente aplicados, de forma que resta afastado o débito imputado ao responsável.

19.2.6. Afastado o débito objeto da citação direcionada ao Sr. Airton Aquino Mota, resta analisar a irregularidade objeto de audiência, consistente no fato de o responsável ter concorrido para a caracterização da situação de omissão, no caso concreto, em decorrência de não ter disponibilizado as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PNAE/2016, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

19.2.7. Verifica-se que o responsável não apresentou qualquer argumento em resposta à audiência que lhe foi direcionada, de forma que permanece a irregularidade.

19.2.8. Dessa forma, acolhem-se parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável.

20. Afastado o débito imputado ao Sr. Airton Aquino Mota, em razão da documentação apresentada em sua defesa e que foi suficiente para demonstrar a boa aplicação dos recursos do PNAE/2016, restou configurada a irregularidade referente a não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PNAE/2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

21. Cumpre lembrar que o PNAE/2016 teve o prazo de prestação de contas expirado em 21/8/2017, durante a gestão da Sra. Mayra Ribeiro Guimarães, sucessora do responsável na gestão do município de Nova Iorque/MA.

22. Entretanto, o FNDE constatou que a prefeita sucessora havia interposto representação junto ao Ministério Público, em face do Sr. Airton Aquino Mota, por possíveis irregularidades na prestação de contas referente aos recursos financeiros repassados no âmbito do PNAE/2016, o que a isentou de ser responsabilizada, nos termos da Nota 01806/2017 (peça 5).

23. Nessas circunstâncias, o Sr. Airton Aquino Mota foi chamado em audiência por não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que a sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016.

24. Não tendo apresentado qualquer justificativa acerca da irregularidade objeto da audiência, restou configurado que o Sr. Airton Aquino Mota não disponibilizou as condições materiais mínimas e necessárias para que a sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas do PNAE/2016.

25. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011-1ª Câmara, relator Ministro Weber de Oliveira; Acórdão 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer; e Acórdão 731/2008-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz).

26. Dessa forma, devem as contas serem julgadas irregulares, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Prescrição da pretensão punitiva

27. Vale ressaltar que a pretensão punitiva, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão,

subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

28. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 22/8/2017, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 22/3/2019.

Conclusão

29. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável não logrou comprovar que disponibilizou as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PNAE/2016 e nem justificou a conduta adotada.

30. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

31. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RITCU, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Proposta de encaminhamento

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) julgar irregulares as contas do Sr. Airton Aquino Mota, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

b) aplicar, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, multa individual ao Sr. Airton Aquino Mota, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, comprove, perante este Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

d) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU; e

e) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa."

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, o MPTCU divergiu da aludida proposta da unidade técnica, tendo, para tanto, consignado o seu parecer à Peça 43 nos seguintes termos:

"(...) 4. De minha parte, peço vênias para divergir do encaminhamento proposto, pelos motivos que passo a expor.

5. O Sr. Airton Aquino Mota foi citado pela totalidade dos recursos repassados no âmbito do Pnae 2016, em face da 'omissão no dever de prestar contas', e ouvido em audiência por não ter disponibilizado 'as condições materiais mínimas e necessárias para que seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas', cujo prazo venceu durante seu mandato (21/8/2017) (peça 32).

6. Em sua defesa, apresentou documentos – demonstração dos fluxos de caixa, notas de empenho, notas fiscais, comprovante de transferências bancárias (peça 34, p. 17-62) – a fim de comprovar a regularidade da aplicação dos recursos repassados. A Secex-TCE considerou a documentação encaminhada suficiente para demonstrar a execução (peças 40-42).

7. Não obstante, verifico que a documentação apresentada não contém assinaturas, tampouco há atestos nas notas fiscais que comprovariam as despesas. Também não constam dos autos os extratos bancários da conta vinculada, mas tão somente relatório, aparentemente emitido pelo Prefeitura de Nova Iorque, intitulado ‘Demonstração dos Fluxos de Caixa’.

8. Ademais, de acordo com o art. 45 da Resolução CD/FNDE 26/2013, a prestação de contas deveria ser acompanhada de parecer conclusivo emitido pelo Conselho de Alimentação Escolar (CAE). Não localizei, no entanto, referido documento no processo.

9. Esta Corte já se manifestou, em outras oportunidades, no sentido de que a ausência de parecer do CAE impede a comprovação da lisura na gestão dos recursos recebidos à conta do Pnae. A título de exemplo, cito os Acórdãos 3.871/2019 e 4.811/2016, ambos da 2ª Câmara. A importância do parecer do CAE foi assim destacada no voto condutor do Acórdão 3.871/2019-TCU-2ª Câmara, da lavra do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa:

‘17. A respeito da ausência dessa documentação, importante lembrar que as prestações de contas recebidas pelo FNDE, no âmbito do PNAE, possuem natureza essencialmente declaratória, pois, em consonância com a sistemática e as regras que regulam aquele programa, as ações de fiscalização mais relevantes cabem ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE, colegiado incumbido de acompanhar a aplicação dos recursos federais e de receber e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do programa (art. 27, inciso IV, da Resolução CD/FNDE 38/2009). Logo, o CAE constitui-se em importante instância de controle sobre a correção do uso dos recursos do PNAE.

18. Dessarte, a ausência do mencionado parecer do CAE impede a comprovação da boa e regular aplicação dos valores federais. Esse é o magistério jurisprudencial desta Corte, conforme os excertos colhidos da ferramenta de pesquisa deste Tribunal Jurisprudência Seleccionada:

(...) 19. É dizer, a invalidade ou ausência do parecer do CAE, documento imprescindível para atestar a lisura da aplicação dos recursos do PNAE, contrasta com a imposição de o gestor demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados.’

10. Diante do exposto, renovando as vênias por dissentir da unidade instrutiva, entendo que não há como aferir a boa e regular aplicação dos recursos transferidos no âmbito do Pnae em 2016, cabendo imputar o débito ao Sr. Airton Aquino Mota, em cuja gestão os recursos foram transferidos e aplicados.

11. Mantido o débito, deve ser aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92. Considerando que as ocorrências que motivaram a citação e a audiência guardam estreita relação entre si, tendo sido invocados como violados os mesmos dispositivos em ambos os casos, entendo que a multa fundamentada no art. 57 absorve aquela do art. 58, devendo prevalecer apenas a primeira. Nessa linha tem sido a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.960/2019-TCU-2ª Câmara e 2.469/2019-TCU-1ª Câmara.

12. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas propõe:

a) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Airton Aquino Mota, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até o efetivo recolhimento, com fixação de prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos da legislação em vigor:

Data	Valor	histórico
------	-------	-----------

7/12/2016	15.452,00
10/11/2016	15.452,00
8/9/2016	15.452,00
8/8/2016	15.452,00
7/7/2016	15.452,00
3/6/2016	15.452,00
6/5/2016	15.452,00
6/4/2016	15.452,00
4/3/2016	15.452,00
5/1/2016	11.176,00

b) aplicar, ao Sr. Airton Aquino Mota, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RITCU, com fixação de prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, nos termos da legislação em vigor; e

c) enviar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.”

É o Relatório.